



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000020-19.2010.8.21.0090/RS

AUTOR: FOCCHI AUTO POSTO LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Ciente da redistribuição do processo para este Juizado Regional Empresarial, em atenção ao Ato nº 237/2025-CGJ (evento 755, DESPADEC1).

O Administrador Judicial apresentou petição saneadora no evento evento 753, OUT2.

Trata-se originalmente de processo de Recuperação Judicial convolado em falência por sentença, a qual foi decretada em 26 de agosto de 2016, sendo fixado como termo legal o 90º dia anterior à sentença de quebra (evento 6, PROCJUDIC28 - pgs. 38/41).

Na presente data, há o total de R\$ 46.851,15 depositados em três contas judiciais vinculadas ao feito (R\$ 37.450,35 + R\$ 9.038,84 + R\$ 361,96).

Observado que há saldo superior ao débito remanescente informado no evento 753, OUT2 (pgs. 09/10), além do alvará a ser expedido ao credor Pippi Pneus no valor de R\$ 1.054,90 (dados bancários informados no evento 752, PET1), urge revogar a AJG que se encontrava assinalada em favor da Massa Falida junto ao sistema Eproc, ora já removida.

Determino que Administração Judicial diligencie, peticionando nos processos ainda em trâmite, no que se incluem os suspensos informados no evento 753, OUT2 (pgs. 09/10), noticiando o pagamento dos referidos créditos nesses autos a fim de evitar-se que permaneçam suspensos sem a informação do pagamento, bem como requisitando o saldo pendente do processo de cumprimento de sentença nº 0010094-05.2012.5.04.0663, **observados os critérios de apuração da Lei nº 11.101/05**, inclusive para que o credor se habilite no presente feito.

A fim de manter critério estabelecido por este Juízo, e com fundamento no art. 22, III, alínea "i", da Lei nº 11.101/05, determino que os pagamentos ainda pendentes deverão ser procedidos pela Administração Judicial, seja previamente com posterior ressarcimento ou com prévia informação do saldo necessário e informação de dados

bancários de titularidade da pessoa jurídica, no caso SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS, com posterior prestação de contas, desde já autorizado, em ambos os casos, a expedição de alvará à Administração Judicial.

Durante a confecção da presente decisão, procedi na atualização cadastral da Massa Falida junto ao sistema Eproc, a partir da base de dados da Receita Federal, constatando a alteração da razão social para TOIGO & CIA LTDA. Embora a situação de "inapta", não consta como Massa Falida, portanto, nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiem-se à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “*falido*”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF¹.

Intimações eletrônicas agendadas da Administração Judicial, Ministério Público e, excepcionalmente, de todos os demais cadastrados no feito.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 18/06/2026, às 16:51:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108591052v10** e o código CRC **33ce8c53**.

1. Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

5000020-19.2010.8.21.0090

10108591052.V10